



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2019**  
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Susta os efeitos do art. 10, do inciso I do art. 11 e do art. 22 do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do art. 10, do inciso I do art. 11 e do art. 22 do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, dispõe sobre os atos de nomeação e de designação para cargos em comissão e funções de confiança de competência originária do Presidente da República e institui o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas (Sinc) no âmbito da administração pública federal. Além da nomeação e designação, também regulamenta as exonerações correspondentes aos cargos e funções aos quais a norma se refere.

Por seu art. 10, “fica instituído o Sinc, como sistema eletrônico que possibilite o registro, o controle e a análise de indicações para provimento de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da administração pública federal”. O Sinc tem, por finalidade, “o tratamento e a disponibilização



de informações para o provimento de cargo em comissão ou de função de confiança cuja indicação tenha sido encaminhada à Casa Civil da Presidência da República” (art. 11). São deveres do Sinc, estabelecidos nos incisos do *caput* do art. 11 da medida:

- I - possibilitar a verificação da existência de óbice ao provimento de cargo em comissão ou de função de confiança;
- II - registrar e armazenar as indicações para provimento dos cargos de que trata este Decreto;
- III - encaminhar os pedidos de pesquisa à Controladoria-Geral da União e à Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para verificação de vida pregressa;
- IV - consultar, de forma automatizada, o banco de dados de sanções aplicadas pelas comissões de ética mantido pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República; e
- V - viabilizar a análise de indicações pela Casa Civil da Presidência da República.

Mais adiante, o Decreto nº 9.794/2019 esclarece que inexiste a opção de não utilizar o Sinc para efetuar nomeações (e exonerações) em todo o Poder Executivo, seja na administração direta ou indireta. A norma afeta, no caso das instituições federais de ensino superior (Ifes), os cargos em comissão e funções de confiança da alta hierarquia dessas instituições, entre as quais reitor e vice-reitor (art. 14, III), chefe(s) da Procuradoria Jurídica das Ifes (art. 14, IV), pró-reitores, diretores de unidades acadêmicas e assessorias técnicas das Reitorias (art. 14, V):

#### **Uso obrigatório do Sistema Integrado de Nomeações e Consultas**

Art. 14. O Sinc será utilizado por todos os órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias e pelas fundações públicas para o provimento de:

- I - cargos de Ministros de Estado;



- II - cargos de Natureza Especial;
- III - cargos e funções de confiança de nível equivalente a 5 e 6 do Grupo-DAS;
- IV - cargos e funções de chefe de assessoria parlamentar, de titular de órgão jurídico da Procuradoria-Geral Federal instalado junto às autarquias e às fundações públicas federais, de chefe de assessoria jurídica e de consultor jurídico; e
- V - cargos e funções de confiança de chefia ou direção de nível equivalente a 3 e 4 do Grupo-DAS.

Parágrafo único. O Sinc também poderá ser utilizado para o provimento de cargos em comissão e de funções de confiança ou para definição de exercício de servidores públicos, empregados públicos ou militares nos órgãos da Presidência da República.

Dirigentes máximos de Ifes têm sua indicação estabelecida em competência originária, por lei, para os Conselhos Universitários (ou órgãos equivalentes) dessas instituições, sendo que o Presidente da República pode escolher, de uma lista tríplice indicada por cada Conselho (nas universidades federais) qualquer um dos nomes e, nos Institutos Federais (IFs), um dos nomes entre os sugeridos por seus colegiados administrativos superiores. Por sua vez, é competência originária e exclusiva dos Reitores, seja estabelecida ela em lei ou nos Estatutos de cada Ifes, a indicação de pró-reitores, diretores de unidades acadêmicas e outros cargos de direção das Ifes.

Caso o novo sistema estabelecido pelo Decreto presidencial apenas fosse uma mera ferramenta de gestão para aprimorar os processos de nomeação e exoneração, não haveria nenhum óbice em o Poder Executivo adotar essa medida. No entanto, o art. 22 estabelece competências da Secretaria de Governo da Presidência que excedem claramente o poder regulamentar do Executivo:

#### **Competências da Secretaria de Governo da Presidência da República**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

---

Art. 22. Compete à Secretaria de Governo da Presidência da República:

I - **avaliar as indicações dos incisos II a V do caput do art.**

**14,** do inciso V do caput do art. 15, de dirigente máximo de instituição federal de ensino superior e para nomeação ou designação para desempenho ou exercício de cargo, função ou atividade no exterior;

II - **decidir** pela conveniência e oportunidade administrativa quanto à liberação ou não das indicações submetidas à sua avaliação; e

III - solicitar à Casa Civil da Presidência da República as informações complementares acerca dos registros de que trata o § 2º do caput do art. 18, e a verificação de vida pregressa de pessoas cogitadas para cargos e funções no âmbito do Poder Executivo federal de que trata o inciso II do caput do art. 15.

§ 1º O prazo decisório que trata o inciso II do caput é de dez dias úteis, após a conclusão da análise da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Transcorrido o prazo a que se refere o § 1º sem que haja expressa manifestação da Secretaria de Governo da Presidência da República, a indicação será considerada aprovada.

Reitera-se: toda a Administração Pública federal, inclusive a indireta, deve integrar-se ao novo sistema. Nessa circunstância, as Ifes ficam sujeitas a indicar nomes pelo sistema, que deveria apenas avalizá-las (seja pela escolha, pelo Presidente, de um dos nomes da lista tríplice para reitor e vice-reitor, seja dos altos cargos das Ifes), totalmente de acordo com as leis que estabelecem o processo de escolha de dirigentes máximos de Ifes (para as universidades federais, a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995) e seus Estatutos (protegidos pela autonomia constitucional, para as universidades, e pela autonomia legal, pela lei de criação dos Institutos Federais, Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

---

Não se poderia, de forma alguma, haver qualquer bloqueio aos possíveis nomes (no caso da lista tríplice, não se poderia vetar os três nomes, por exemplo, no máximo o Presidente optar por um dos três). Contudo, nas atribuições dadas à Secretaria de Governo da Presidência da República, TODAS as indicações de altos cargos das Ifes, de reitores a diretores de unidades acadêmicas, devem ser analisados e avaliados pelo sistema, permitindo-se, ao arreio de nosso ordenamento jurídico pátrio, que a Secretaria de Governo decida “pela conveniência e oportunidade administrativa quanto à liberação ou não das indicações submetidas à sua avaliação”.

Pelo fato de o Decreto nº 9.794/2019 exceder aos poderes regulamentares e contrariar as leis que não conferem NENHUMA atribuição à Secretaria de Governo da Presidência (ou a qualquer outro órgão) permissão para poder bloquear nomes indicados, no caso das Ifes, para seus mais altos cargos internos, o Poder Legislativo não pode se omitir de usar seu poder constitucional de sustar os efeitos de normas do Executivo que excedem seu poder regulamentar.

Ante do exposto, solicito aos demais Parlamentares que apoiem esta proposição.

Sala das Sessões, em    de maio de 2019.

**Deputado JOÃO DANIEL**  
PT/SE